



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de..... 22 de novembro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº..... 101-79.435

Recurso nº 54.664 - IRF ANOS DE 1983 e 1984
Recorrente IMPORTADORA DE FRUTAS FILOMENA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.
Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA DE FRUTAS FILOMENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 1.028,37 (Cr\$ 1.028.372.626,00) e Ncz\$ 260,44 (Cr\$ 260.440.176,00), nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.980-007.367/86-38

RECURSO Nº: 54.664
ACÓRDÃO Nº: 101-79.435
RECORRENTE: IMPORTADORA DE FRUTAS FILOMENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 25.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e de 1984, no valor de Cz\$ 767.270,30, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 11.849.085,98, até 31.07.86, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 1.389.548,412, e de Cr\$ 1.679.532.794 correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e de 1985, períodos base de 1983 e de 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10.980.007.366/86-75, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 14.07.86, no próprio auto de infração , fls. 25-v.

A exigência foi impugnada em 31.07.86, fls. 27 a 29, ratificando as suas razões de impugnação do processo matriz, onde entende ter comprovado o improcedência da autuação na sua totalidade, devendo ser aplicado a este, a mesma solução dada ao processo principal.

Informação fiscal, fls. 31, opinando no sentido de se aguardar a solução do processo matriz a ser aplicada ao presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-007.367/86-38
Acórdão nº 101-79.435

às fls. 33 a 47, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando o lançamento em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, parcialmente procedente.

Decisão de primeiro grau, fls. 49 a 51, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

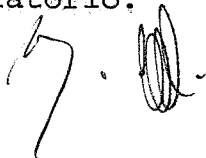
"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Período de apuração 12/83 e 12/84. DECORRÊNCIA. Caracterizada omissão de receita na pessoa jurídica, considera-se como lucro automaticamente distribuído aos sócios, tributável exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Pela relação de causa e efeito, excluída parcela no processo matriz, exclui-se também, automaticamente, da incidência do imposto na fonte. Ação fiscal procedente, em parte."

Da decisão singular houve recurso de ofício, ao Senhor Superintendente da Receita Federal da 9a. RF, que negou provimento ao recurso, fls. 57/58.

Ciência da decisão em 26.05.89, fls. 61-v.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 64 a 113, em 15.06.89, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 54, mais os documentos de fls. 114 a 662. O apelo é de igual teor do recurso interposto no processo matriz, consistente em discordar da exigência integralmente, quer em relação ao IRPJ, quer em relação aos procedimentos recorrentes, especialmente em relação do IRF. Os documentos juntados são cópias daqueles anexados ao recurso do processo matriz.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-007.367/86-38

Acórdão nº 101-79.435

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10.980.007-366/86-75, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.672.

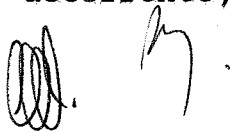
A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia dos documentos e do recurso interposto no processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

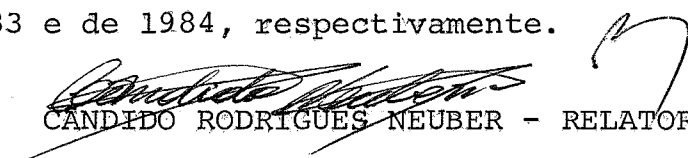
Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara deu-lhe provimento parcial, à unanimidade, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.028.372.626,00 e de Cr\$ 260.440.176,00, nos exercícios de 1984 e de 1985, períodos-base de 1983 e de 1984, respectivamente, conforme Acórdão nº 101-79.395, de 20.11.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.980-007.367/86-38
Acórdão nº 101-79.435

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto de renda na fonte, as parcelas de Cr\$ 1.028.372.626,00 e de Cr\$ 260.440.176,00, nos anos de 1983 e de 1984, respectivamente.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR